



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00001246020168140000

AGRAVANTE: PATRICIA COSTA SANTOS

AGRAVANTE: LEIDIANE COSTA SANTOS

ADVOGADO: JOSE ROBERTO OLIVEIRA PINHO

AGRAVADO: HELITON OLIVEIRA NUNES

AGRAVADO: HELENA DE OLIVEIRA NUNES

ADVOGADO: THYAGO ZAHARIAS REBOUÇAS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 927 DO ANTIGO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO SINGULAR MATIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Insurgiram-se os Agravantes em face da decisão singular que deferiu a liminar de reintegração de posse no imóvel, em favor dos Agravados, nos moldes do art. 927 do CPC/73.

II – Alegaram as Agravantes que a medida liminar de reintegração de posse não poderia ser deferida porque tratava-se de posse velha, em função do fato de que são filhas do padrasto dos agravados, e já ocupavam o imóvel desde quando a mãe dos agravados adoeceu, vindo esta a falecer em 15/05/2014, portanto adentraram de forma mansa e pacífica no bem há mais de um ano e um dia, uma vez que só fora ajuizada a ação de reintegração de posse em 11/09/2015.

III– No entanto, conforme depoimento perante autoridade policial (fl. 44), datado de 12/08/2015, uma das Recorrentes afirma que residia em outro local naquele momento e apenas frequentava o imóvel, objeto do litígio, para realizar afazeres domésticos. Além disso, em boletim de ocorrência (fl. 32) a Agravada relatou que as filhas do seu padrasto, ora recorrentes, ingressaram no imóvel somente após a retirada dele do local, em função do cumprimento de medida protetiva. Soma-se ainda o depoimento de testemunhas que indicam que os Agravados residem no imóvel desde quando nasceram e que as Agravantes passaram a ocupar o bem a partir de setembro de 2015.

IV – Portanto, a partir dos depoimentos das partes perante autoridade policial e dos depoimentos de testemunhas, ficou demonstrado que as Agravantes/rés adentraram no imóvel há menos de um ano e um dia da data do ajuizamento da ação principal. Restou ainda caracterizado o fato de que os Agravados exerciam a posse do bem quando ocorreu a ocupação pelas Agravantes, sendo, então, preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar de reintegração de posse, conforme disposição do art. 927 do CPC/73.

V – Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma



de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 7ª Sessão Ordinária realizada em 27 de março de 2018. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Ednéa Oliveira Tavares e o juiz convocado, Exmo. Dr. José Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Des. Ednéa Oliveira Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00001246020168140000
AGRAVANTE: PATRICIA COSTA SANTOS
AGRAVANTE: LEIDIANE COSTA SANTOS
ADVOGADO: JOSE ROBERTO OLIVEIRA PINHO
AGRAVADO: HELITON OLIVEIRA NUNES
AGRAVADO: HELENA DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO: THYAGO ZAHARIAS REBOUÇAS SILVA



RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de ÁGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por PATRICIA COSTA SANTOS e LEIDIANE COSTA SANTOS em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por HELITON OLIVEIRA NUNES e HELENA DE OLIVEIRA NUNES.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Ante o exposto, nos termos do artigo 928 do CPC, defiro a liminar pleiteada de reintegração no imóvel.

Expeça-se mandado liminar de reintegração dos Autores na posse do imóvel.

Citem-se as Rés para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, cientes que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, arts. 285 e 297), no caso de ser aplicado o efeito da revelia.

Autorizo o uso de força policial para manutenção do imóvel, com a cautela devida.

Defiro o pedido requerido às fls. 41/51, devendo o terceiro atuar como assistente de acordo com o artigo 50 e seguintes do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Insurgiram-se os Agravantes contra a referida decisão, alegando que os Agravados não devem ser reintegrados na posse do imóvel em questão de forma liminar, haja vista que se trata de posse velha. A Agravante Leidiane Costa Santos afirma que passou a residir no imóvel desde quando a companheira do seu pai adoeceu, sendo esta a mãe dos Agravados, a qual veio a falecer em 15/05/2014, portanto adentrou de forma mansa e pacífica no bem há mais de um ano e um dia, pois só fora ajuizada a ação de reintegração de posse em 11/09/2015. Requereu o provimento do recurso, com a revogação da liminar de reintegração de posse.

Juntou documentos às fls. 14/81.

Às fls. 84/85 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Constam informações do juízo a quo às fls. 88/89.

Conforme certidão de fl. 91, não foram apresentadas contrarrazões.

Em razão da Emenda Regimental n. 05/2016, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2018.



DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00001246020168140000
AGRAVANTE: PATRICIA COSTA SANTOS
AGRAVANTE: LEIDIANE COSTA SANTOS
ADVOGADO: JOSE ROBERTO OLIVEIRA PINHO
AGRAVADO: HELITON OLIVEIRA NUNES
AGRAVADO: HELENA DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO: THYAGO ZAHARIAS REBOUÇAS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

Ressalta-se que a decisão agravada foi proferida sob a égide do CPC/73, deve-se, então, se utilizar deste instrumento normativo para a análise da presente demanda. Insurgiram-se os Agravantes em face da decisão singular que deferiu a liminar de reintegração de posse no imóvel, em favor dos Agravados, nos moldes do art. 927 do CPC/73.

A questão a ser analisada diz respeito ao cabimento da medida liminar de reintegração de posse, deferida pelo juízo a quo, de acordo com o procedimento especial constante no art. 927 do CPC/73.

Vejamos o que preceitua o referido artigo:

Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

